

Art. 35.º Das transgressões ao presente regulamento serão levantados os competentes autos na presença de duas testemunhas, os quais deverão ser remetidos às respectivas comissões de orizicultura, para os efeitos deste regulamento.

§ único. Compete aos delegados agrícolas, aos delegados e subdelegados de saúde, por si ou pelos funcionários técnicos seus auxiliares, aos agentes de polícia dos serviços hidráulicos e às autoridades administrativas a verificação das transgressões e levantamento dos autos a que se refere este artigo.

Art. 36.º As comissões de orizicultura, tomando conhecimento dos autos, ouvindo o interessado, colhendo informações e ouvindo testemunhas, quando o julguem conveniente, resolverão sobre a natureza das infracções e penalidades a aplicar. A cópia autêntica da acta da sessão, as declarações do interessado reduzidas a auto e os depoimentos das testemunhas, tomados por escrito e assinados, constituirão o competente processo para o caso de reclamação.

Art. 37.º Quando as comissões de orizicultura julgarem, por deliberação unânime, que na infracção cometida não houve intuito de transgressão, ou que a falta foi devida a causa accidental estranha à vontade do transgressor, poderão sobrestar na aplicação da pena correspondente, que só se tornará efectiva no caso de reincidência.

Art. 38.º Das resoluções da comissão de orizicultura poderão os interessados recorrer, dentro do prazo de quinze dias, depois da competente notificação, para o Ministro do Fomento, que resolverá definitivamente, ouvida a Comissão Central de Orizicultura.

Art. 39.º As infracções do presente regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

1.º Pela falta da licença ou pela falta de execução voluntária de qualquer das condições impostas no regulamento e na licença, multa de 20\$ por hectare ou fracção;

2.º Pela insistência na lavra do arrozal depois de ter sido negada a licença, a multa anterior agravada com a destruição da ceara de arroz;

3.º Pela falta de execução voluntária das condições impostas, da qual resulte prejuízo grave de saúde pública, as penas do número anterior.

§ 1.º No caso da pena aplicada compreender a destruição da ceara, por motivo de saúde pública, a resolução da comissão distrital só se tornará efectiva depois de sancionada pela comissão central.

§ 2.º No caso de aplicação da pena pecuniária, a que se refere este artigo, logo que termine o prazo para o recurso, serão enviadas à secretaria de finanças respectiva as guias para a cobrança das multas, avisando-se, na mesma data, o interessado, de que tem de efectuar o referido pagamento como dívida à Fazenda Nacional.

§ 3.º No caso de destruição da ceara de arroz, quando o infractor, depois de intimado, não proceder à sua destruição, será esta requisitada à autoridade administrativa que a fará executar por conta do mesmo infractor.

§ 4.º A autoridade administrativa promoverá pelas vias competentes a cobrança das despesas efectuadas com a destruição da ceara, por forma executiva, como dívidas à Fazenda Nacional.

Art. 40.º As multas que forem cobradas em conformidade com este regulamento, serão escrituradas sob a rubrica de «fundo de fomento orizícola» e darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministro do Fomento para os efeitos do disposto neste regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 41.º As direcções dos serviços agrícolas organizarão anualmente um relatório especial sobre a cultura do arroz nas suas circunscrições, descrevendo os sistemas de irrigação, variedades de arroz cultivado, aduba-

ções empregadas e contendo a lista dos orizicultores e todos os dados estatísticos que interessam à orizicultura.

Art. 42.º As comissões de orizicultura deverão ser instaladas dentro do prazo de vinte dias, a contar da publicação deste regulamento no *Diário do Governo*.

Art. 43.º As Direcções dos Serviços Hidráulicos, a todas as autoridades e agentes administrativos, fiscais e policiais, câmaras municipais, engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários dos respectivos quadros, delegados e subdelegados de saúde, facultativos e médicos veterinários municipais, incumbe auxiliar, em harmonia com o disposto neste diploma, dentro da área das suas jurisdições e circunscrições, os serviços de fiscalização da cultura do arroz.

Art. 44.º Para a actual faina agrícola do arroz consideram-se deferidos, a título provisório todos os requerimentos de licença pendentes até à presente data para cultura no regime de águas correntes e os novos requerimentos para cultura no mesmo regime recebidos até 15 de Março, serão despachados sem demora tãoobem a título provisório, devendo o processo para a concessão das licenças definitivas correr em conformidade com este regulamento.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1916. — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *António Maria da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

1.ª Divisão

DECRETO N.º 2:224

Não se definindo em nenhum dos diplomas que tratam da inspecção do trabalho nas indústrias o que deva entender-se por indústrias eléctricas e, portanto, sobre que serviços ou estabelecimentos industriais impende, nos termos do decreto n.º 1:666, de 17 de Junho de 1915, a fiscalização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por si ou pelos seus delegados:

Considerando que tal deficiência pode ser origem de conflitos entre as diversas entidades ou indivíduos que, pela citada lei, tem de intervir na fiscalização dos estabelecimentos industriais;

Considerando ainda que, pela própria noção de indústria, se deve entender por estabelecimentos de indústrias eléctricas todos aqueles que tem por objecto a transformação de qualquer espécie de energia em energia eléctrica e vice-versa; e

Atendendo à proposta que a este respeito me apresentou o Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que sejam compreendidas na designação de estabelecimentos de indústrias eléctricas todas as fábricas ou oficinas em que se opere a transformação de qualquer espécie de energia em energia eléctrica e vice-versa, ficando, portanto, sob a imediata fiscalização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para os efeitos do decreto n.º 1:666, de 17 de Junho de 1915, as centrais telefónicas, de tracção eléctrica, das redes eléctricas para iluminação, força motriz e outros usos, bem como os serviços dependentes das mesmas centrais e todas as oficinas ou estações geradoras de electricidade exploradas por particulares para o seu serviço privativo ou de outrem, onde, nos termos da lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915, laborem mais de cinco operários ou operárias com geradores eléctricos.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *António Maria da Silva*.